



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917038/2010-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.429 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

**CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.**

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 146 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 115 que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade de fls. 80, restando o direito creditório reconhecido parcialmente nos moldes do Despacho Decisório eletrônico de fls. 74.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu parte do pedido de ressarcimento, em razão da fiscalização constatar créditos escriturados com alíquota a maior e notas fiscais de simples remessa com indevido destaque do IPI, e não homologou integralmente as compensações declaradas.

A manifestante argúi que sempre agiu de boa fé, creditou-se do IPI destacado nas notas fiscais, de acordo com o princípio da não-cumulatividade e que teria ocorrido o fenômeno da decadência, portanto, deve ser reconhecido integralmente seu saldo credor e totalmente homologadas as compensações declaradas.”

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/SP foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art.

11, da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, transcorridos da transmissão da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em recurso o contribuinte reforçou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Não houve a homologação tácita, como bem informado na decisão anterior. O prazo é contado do pedido administrativo até a prolação do Despacho Decisório.

Sobre os mesmos fundamentos, vota-se para que a homologação tácita não seja aplicada.

Com relação ao crédito de IPI, em nenhum momento o contribuinte discordou do fato de que o crédito foi aproveitado de forma equivocada uma vez que o IPI tinha sido destacado a maior na etapa anterior, que os créditos foram escriturados com alíquota a maior e que houve notas fiscais de simples remessa com indevido destaque do IPI.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, por falta de prova.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.